

São Paulo, 12 de janeiro de 2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023 – PROCESSO Nº 13688/2023

INTERESSADO: CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a Execução de Serviços de Interligação dos Bairros Cruzeiro e Alvorada através de Pavimentação Asfáltica, Passeio, Aduelas e Galerias de Drenagem, para a Secretaria Municipal de Planejamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO – SP

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.243.019/0001-94, estabelecida à Rua Arthur Friedenreich, 43 – Vila Rio Branco – São Paulo – SP – CEP: 03874-200, neste ato representado por seu Diretor e responsável técnico que ao final subscreve, vem tempestivamente, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, interpor suas presente:

CONTRARRAZÃO

em face ao recurso interposto pela empresa CÉU AZUL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA, já devidamente qualificada nos autos, tendo em vista que esta RECORRIDA atendeu a todos os requisitos de habilitação, conforme será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – DOS FATOS

Após tramitação de toda a sessão de credenciamento, habilitação e proposta, a Comissão Permanente de Licitações declarou como vencedora esta RECORRIDA, e na oportunidade, a empresa CÉU AZUL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA alegou que a RECORRIDA não poderia ter participado do referido processo licitatório por não ter CNAE específico para realizar o devido serviço, fato que será exemplificado abaixo:

CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

Rua Arthur Friedenreich, 43 – Vila Rio Branco - SP - ☎2041-8711 / Fax: 2046-1263

<http://www.consitec.eng.br> - e-mail : consitec@consitec.eng.br

CNPJ: 02.243.019/0001-94 - IE.: 115.085.461.118 - IM: 26.504.480

2 – DO MÉRITO

2.1 – DO RAMO DE ATIVIDADE CNAE

Cumpri-nos reforçar que a concorrente, em total desconhecimento da legislação, alega, de maneira absurda e equivocada, que esta empresa não poderia ter participado do referido pleito tendo em vista não possuir especialidade para a realização do serviço ora licitados, no caso, a pavimentação asfáltica.

Afirma ainda que esta informação deveria ter sido analisada com base na Atividade Principal descrita no Cartão do CNPJ desta empresa e que esta RECORRIDA não teria o CNAE específico para tal prestação de serviço, devendo ser previamente licenciado pela autoridade competente.

Em face desta orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual seria a atividade econômica prestada pela empresa, conforme o próprio licitante demonstrou em sua peça recursal.

Esse tema está intimamente ligado às **licitações públicas**, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação.

Conforme entendimento do Ilmo. Dr. Jacoby Fernandes, advogado, mestre em direito público, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista e palestrante, a própria Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, **exige apenas a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, bem como os documentos de habilitação:**

Art. 22 - § 9º - Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ocorre que, a exclusão de empresas com o fundamento de que a CNAE não era específica conforme solicitado pelo edital de licitação pode ser interpretada como restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica, **ferindo assim o princípio da competitividade**, conforme menciona o Dr. Jacoby Fernandes.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para credenciar e habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.


O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, **o que configura irregularidade grave**. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua com atividades similares ao objeto licitado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, **porém em nenhum momento há previsão legal** de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

“Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação, como acabou por ocorrer”. TCU. Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro”.

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE para avaliação de compatibilidade do serviço:



EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

Além disso, o código CNAE **não é o único meio** de se comprovar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado.

Em simples análise ao Contrato Social da empresa RECORRIDA, facilmente se comprova que a mesma possui especialidade para a CONSTRUÇÃO, REFORMA E OBRAS DA CONTRUÇÃO CIVIL, ENTRE OUTROS, podendo atender facilmente o objeto da referida licitação.

Atendeu também aos requisitos de habilitação através da apresentação de seus atestados de capacidade técnica, cumprindo com as exigências da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA E TAMBÉM OPERACIONAL, mediante apresentação de seus atestados de capacidade técnica,



o que comprovaria facilmente sua vasta experiência no ramo de pavimentação, não restando dúvidas em relação a tal expertise.

Portanto, não merece análise às alegações citadas pela empresa concorrente, pois a empresa CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA se enquadra perfeitamente como **“Obras de Engenharia Civil”**, sendo este totalmente compatível ao objeto da referida licitação.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que a Administração se digne:

a) Ao recebimento da presente contrarrazão recursal, por ser tempestiva;

b) O INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa CÉU AZUL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA, mantendo a habilitação assertiva desta empresa RECORRIDA.

Subsidiariamente, caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa RECORRIDA, digne-se a encaminhar às presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atenciosamente,


CONSITEC ENG. E TEC. LTDA
Engº Fabio Gomes Duque
CREA 5061837426

CONSITEC Engenharia e Tecnologia Ltda
CNPJ: 02.243,019/0001-94
Eng. Fabio Gomes Duque
CPF: 284.146.878-06 - RG: 27.290.170-2
Sócio / Diretor Executivo e Operacional

CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
Rua Arthur Friedenreich, 43 – Vila Rio Branco - SP - ☎2041-8711 / Fax: 2046-1263
<http://www.consitec.eng.br> - e-mail : consitec@consitec.eng.br
CNPJ: 02.243.019/0001-94 - IE.: 115.085.461.118 - IM: 26.504.480